

## PROCESSO TCE-PE N° 16100143-9

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Maraial

## **INTERESSADOS:**

Maria Marlúcia de Assis Santos FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

## PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/02/2019,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a Peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que no 1°, 2° e 3° quadrimestres do exercício em análise a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 60,66%, 63,17% e 71,13%, respectivamente, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea "b" da LRF, item 6.1 do Relatório de Auditoria, reincidente, visto que também extrapolou no 3° quadrimestre do exercício de 2014, quando atingiu 63,61%;

**CONSIDERANDO** que o não repasse ao RGPS de R\$ 385.734,73 da contribuição retida dos servidores, equivalente a 31,70% do total retido, e R\$ 1.796.373,64 da contribuição patronal devida, equivalente a 60,58% do total devido, Item 3.4.2 do Relatório de Auditoria, contribuiu para o aumento do passivo do Município com o RGPS

**CONSIDERANDO** as Súmulas n°S 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

**CONSIDERANDO** que o Município de Maraial descumpriu o art. 21, § 2° da Lei Federal n ° 11.494/07, deixou um saldo contábil na conta do FUNDEB de 11,13% dos recursos anuais do Fundo, quando o citado normativo admite até 5,00%, item 7.3 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Maraial. O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada no item 3.4.2 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Maraial a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Maria Marlúcia De Assis Santos, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Maraial, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

- Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea "b" da LRF;
- Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando assim um déficit de execução orçamentária;
- 3. Elaborar o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Maraial, com vistas a atender o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal;
- Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
- Repassar as contribuições previdenciárias para o RGPS de forma tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;
- Utilizar os recursos do FUNDEB no mesmo exercício em que forem creditados, nos termos que preconiza o art. 21, § 2° da Lei Federal n° 11.494/07;
- 7. Observar fidedignamente, o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos.

## **DETERMINAR**, por fim, o sequinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

 Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.



Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 496262a1-d715-4761-9213-7805f652df32

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS

 Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Federal e à Receita Federal, da documentação pertinente à falha descrita no item 3.4.2 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa;

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL